

TC nº 019.539/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04)

Procurador: Não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e Sr. Paulo Ricardo Lemos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, face ao não encaminhamento de documentação exigida na prestação de contas, referente aos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. Conforme se verifica à peça 4, p.2-33, a proponente Classic Produtora de Eventos Ltda., por intermédio do Sr. Paulo Ricardo Lemos, apresentou ao MinC, em janeiro de 2007, projeto cultural visando difundir a Música Popular Brasileira instrumental, por meio do intercâmbio entre músicos gaúchos e de outros Estados brasileiros, e ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul. Foram previstas 6 (seis) apresentações musicais, a partir de maio de 2007, com público estimado de 30 mil pessoas, sendo o projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº 07-0498.

3. Em 28/9/2007, o MinC comunicou a aprovação do projeto (peça 4, p.34), sendo estabelecida a vigência inicialmente de 28/09 a 31/12/2007. Os recursos foram orçados em R\$ 388.340,99, estabelecendo-se custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, nas etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Posteriormente, por solicitação do Sr. Paulo Ricardo Lemos, a captação dos recursos foi prorrogada até 31/7/2010, sendo arrecadados R\$ 371.700,00, consoante documentos acostados à peça 1, p.20-29.

4. À peça 57-90, consta a prestação de contas, tendo o MinC solicitado em 13/9/2010, mediante a Carta de Cobrança de Documentos nº 0405/2010 (peça 4, p.91), a comprovação dos materiais de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.). Em razão do não atendimento, foi enviado o Ofício nº 1669 de 10/12/2010 (peça 4, p.93), reiterando os termos. Na seqüência (peça 4, p.97-101), foi requerido relatório em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo para cada um: a) Artista/orquestra; b) Data de realização, cidade, local e horário; c) Público presente; d) Mídia utilizada na divulgação; e) Clipping; f) Registro fotográfico (ou digital) ou vídeo; g) Clipping impresso/eletrônico; h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações, além das liberações de direitos autorais/ Ecad, contratos de locação de espaços/ teatros, e outras licenças que comprovassem a realização dos concertos.

5. Em 10/8/2012, o Sr. Paulo Ricardo Lemos se manifestou (peça 4, p.103-104), relatando que, ao revisar os projetos de empresas sob sua responsabilidade no MinC, constatou uma infinidade de irregularidades e pendências. Segundo expôs, o endereço profissional mudou em 2010, o que pode ter contribuído para o extravio de correspondências. Alegou, ainda, que um funcionário, que havia sido contratado especificamente para encaminhar os assuntos junto ao Ministério, pouco ou nada fez, ocasionando a inadimplência. Desta forma, assumindo naquele

momento toda a situação e considerando que a documentação se encontrava em absoluta desordem, solicitou ao Ministério concessão de tempo para apresentação dos relatórios.

6. Por intermédio dos Ofícios nº 922, 923 e 924 de 24/9/2012 (peça 4-106-110), o MinC atendeu à solicitação, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentação. À peça 1, p.2-62 e peça 3, há repetição de documentos inseridos à peça 4, sendo que em 28/9/2015, face à negativa no atendimento, foi elaborado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura o Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.64-65), além do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 278/2015 (peça 1, p.66-67), concluindo pela reprovação das contas. Na sequência, foram enviadas correspondências eletrônicas e comunicados sem sucesso, ultimando-se a notificação da parte por edital (peça 1, p.68-88).

7. Em 23/9/2016, o MinC iniciou procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.89-91), segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 14/11/2016, os técnicos elaboraram o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44 (peça 1, p. 92-100), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.113-118, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria, datados de 5/6/2017 sob o nº 555/2017. Na sequência, com o mesmo número, consta Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.119-120), datado de 7/6/2017, além de Pronunciamento Ministerial em 27/6/2017 (peça 1, p.125). Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

8. Em análise à peça 5, a 1ª Diretoria Técnica (1ª DT) da SECEX/RS apurou os fatos, concluindo por indícios de desvio ou desfalque de dinheiro público, considerando a não comprovação da realização dos eventos sob patrocínio da Lei Rouanet e não comprovação das despesas na prestação de contas. Todavia, registrou a Unidade Técnica que alguns documentos citados no Relatório de Execução nº 71/2015 não estavam presentes na TCE, concluindo pela necessidade de prévia diligência, de modo a ser encaminhada cópia integral do processo de prestação de contas. À peça 7, consta o envio pela SECEX/RS do Ofício nº 0807/2017 de 5/9/2017, verificando-se às peças 8-10 a resposta do Ministério, por intermédio do Ofício nº 506/2017 de 28/9/2017, cumprindo a diligência, com envio dos documentos.

EXAME TÉCNICO

9. Em análise, certifica a 1ª DT não existir nos autos comprovação que o projeto cultural intitulado “Rio Grande em Concerto”, sob patrocínio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), foi realizado, em que pese o responsável alegar a realização dos eventos de 15/1/2008 a 15/1/2009. Nas justificativas inerentes à proposta, observa-se que os idealizadores programaram uma série de apresentações culturais (shows) no segmento de música erudita, sob a modalidade de música instrumental no Estado do RS, para um público estimado em 30 mil pessoas, todavia, não encaminharam documentos como fotografias, vídeos, reportagens e peças de divulgação, nem documentos hábeis, de forma a comprovar a execução.

10. Observe-se que o Orçamento Físico Financeiro à peça 8, p.19, contempla um custo de divulgação/comercialização da ordem de R\$ 58.351,80, verificando-se a previsão de gastos com cartazes, folders, ingressos, fotolitos, inserções na mídia (incluindo Zero Hora), etc. No mesmo documento, consta um custo com a produção/preparação dos shows (cachês) no total de R\$ 106.700,00, destinado ao pagamento de cachês a diversos artistas/apresentações como Sebastião Tapajós, Yamandú Costa, Diego Figueiredo, Maurício Marques, Lucio Yanel, Duofel, Daniel Wolf, Ulisses Rocha, Marcel Pawel, Kau Karan, Geraldo Azevedo, Renato Borghetti, Cezar Oliveira) e Orquestra Teutonia.

11. Há na prestação de contas uma série de inconsistências apuradas na execução financeira, como por exemplo, neste caso da divulgação / comercialização, uma nota fiscal única no valor de R\$ 58.351,80 emitida pela empresa GB Produtora Ltda. sob o número 036 (peça 8, p.267), sendo que a nota não discrimina os itens pagos individualmente, uma nota fiscal com o número 008

emitida pela empresa Supereventos Equipamentos e Produção Ltda. (de propriedade do próprio responsável) no valor de R\$ 63.000,00 em 20/4/2008 (peça 8. p.259), referente a cachê pago à OSPA, uma nota fiscal com o número 026, no valor de R\$ 30.000,00, emitida pela própria empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., referente à elaboração do projeto cultural, e outra nota fiscal emitida pela empresa Supereventos (peça 8. p.269) sob o número 048, referente a serviços prestados de sonorização, telão, iluminação, etc. no valor de R\$ 72.800,00.

12. Estas são apenas algumas situações reparadas na prestação de contas que não se coadunam com a regular execução do projeto. Por outra via, em termos de pagamentos de cachês, somente se visualizam duas notas fiscais (peça 9, p.55 e p.83) referente aos artistas Maurício Marques, Lucio Yanel e Kau Karan, no valor de R\$ 6.800,00 cada uma, além do pagamento à OSPA, por intermédio de nota fiscal emitida pela empresa Supereventos. Não existem documentos comprobatórios de todas as despesas realizadas, não se comprovando os gastos indicados na relação de pagamentos. Além do mais, os autos carecem de comprovação quanto à execução física, não se acolhendo as justificativas que são apenas superficiais, não entrando em detalhes quanto a datas, artistas e apresentações, como já se comentou.

13. Saliente-se que o relatório contendo as informações pertinentes a cada apresentação, solicitado pelo Ministério à peça 4, p.97-101, em ordem cronológica dos concertos realizados, em que pese comprometimento do responsável à peça 4, p.103-104, sequer foi entregue. Como bem ilustra a peça 4, p.16, por ocasião do envio do projeto ao MinC, havia indefinição em termos de datas e local de realização, comunicando o Sr. Paulo Ricardo Lemos que as datas seriam confirmadas conforme a agenda dos artistas, a partir de maio de 2007, enquanto os locais de apresentação seriam escolhidos junto aos patrocinadores. Observe-se, ainda, que não é possível conciliar os valores constantes da Relação de Pagamentos com o extrato bancário, visto à variedade de transações sem qualquer correspondência.

14. O responsável, em suas explicações, afirma à peça 1, p. 49 que o projeto cultural foi realizado de 15/1/2008 a 15/1/2009, ou seja, no período de 1 (um) ano, sem no entanto, especificar datas. Em outro momento, chega a afirmar que o valor aprovado possibilitou realizar todas as apresentações (?), ficando pendente apenas a última do cronograma, que reuniria a OSPA (Orquestra Sinfônica de Porto Alegre) e Renato Borghetti, na cidade de Porto Alegre/RS, que não ocorreu por falta de datas da OSPA, tendo sido acertado que a apresentação seria realizada no primeiro semestre de 2010. Em que pese a alegação, não há comprovação da realização do evento, mesmo em período posterior.

15. De fato, o relatório final de prestação de contas (peça 1, p.30-32) contempla uma descrição bastante genérica acerca dos objetivos e metas realizados, não se prestando as informações a comprovar os shows, verificando-se a total ausência de datas, nome dos artistas ou orquestras que supostamente subiram aos palcos. Há apenas uma descrição superficial acerca da contratação de serviços e profissionais para viabilizar o suporte e a infraestrutura ao projeto, além da contratação da orquestra e artistas do cenário nacional, com viabilização de transporte de pessoal, equipamentos e instrumentos musicais, para realização dos eventos em várias cidades do Rio Grande do Sul, sem identificar quando, onde e como o projeto cultural foi realizado.

16. Não é demais lembrar a sucessiva prorrogação do prazo de captação, por solicitação do Sr. Paulo Ricardo Lemos (até 2010), havendo, pela movimentação de valores no extrato bancário, indícios da malversação dos recursos. Note-se nos extratos, requeridos por intermédio da diligência, a intensa movimentação de valores, com débitos e créditos elevados, sem correspondência às notas fiscais, com pagamentos favorecendo o próprio responsável, como, por exemplo, créditos à empresa Supereventos, cuja titularidade é do Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme já avistado em outros processos neste Tribunal (como exemplo, o TC 032.671/2016-4).

17. Ou seja, além de não serem enviados os documentos solicitados pelo MinC, relacionados à divulgação e execução física, não se verifica pelos comprovantes fiscais a execução do projeto, agravando os fatos a circunstância pessoal de indícios de favorecimento do responsável, a partir da

comprovação da execução de serviços pela empresa Superventos, e recebimento de verbas, quando o mesmo dirigente é titular. Acrescente-se que o Orçamento Físico Financeiro encontrado à peça 3, p.65 descreve uma série de artistas de renome nacional e uma Orquestra, não havendo nas notas fiscais e recibos, a comprovação de pagamento da maioria dos cachês. Não há, pois, como se afirmou, atestar a prestação de contas, sem qualquer comprovação da realização dos shows, não se verificando documentos, fotografias, vídeos, reportagens e peças de divulgação, com o nome do artista/orquestra, data, local, mídia e público envolvido, em que pese a reiterada solicitação.

18. Considerando os fatos apurados, conclui-se nesta TCE por graves irregularidades com dano ao erário, com indícios de desfalque ou desvio de recursos, por parte dos responsáveis, e indícios de favorecimento do Sr. Paulo Ricardo Lemos. A seguir, apresenta-se a síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com a consequente reprovação das contas referentes ao projeto cultural pelo MinC, face à ausência de relatório em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo para cada um: a) Artista/orquestra; b) Data de realização, cidade, local e horário; c) Público presente; d) Mídia utilizada na divulgação; e) Clipping; f) Registro fotográfico (podendo ser digital) ou vídeo; g) Clipping impresso/eletrônico; h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações, além das liberações de direitos autorais/ Ecad, contratos de locação de espaços/ teatros, e outras licenças que comprovem a realização dos concertos.

b) objeto: PRONAC nº 07-0498, aprovado em 28/9/2007 pelo Ministério da Cultura.

c) critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e 71, Inciso II, Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012 e alterações, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências (peças e páginas): Projeto Cultural (peça 4, p.2-33), aprovação do projeto (peça 4, p.34), Carta de Cobrança de Documentos nº 0405/2010 (peça 4, p.91), Ofício nº 1669 de 10/12/2010 (peça 4, p.93), solicitação de documentos (peça 4, p.101), resposta do Sr. Paulo Ricardo Lemos (peça 4, p.103-104), Ofícios nº 922, 923 e 924 de 24/9/2012 (peça 4, p.106-110), Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.64-65), Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 278/2015 (peça 1, p.66-67), correspondências eletrônicas, comunicados e edital (peça 1, p.68-88), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.89-91), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44 (peça 1, p. 92-100), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 555/2017 (peça 1, p.113-118), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 555/2017 (peça 1, p.119-120) e Pronunciamento Ministerial em 27/6/2017 (peça 1, p.125).

e) constatação e encaminhamento: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), considerando a ausência de documentos na prestação de contas, não conciliação bancária e não envio de relatório solicitado pelo MinC, contendo a ordem cronológica dos concertos realizados e todas as informações, além dos meios de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.), com proposta de citação dos responsáveis.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade: Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04). A empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. incorreu em irregularidades

na execução do PRONAC nº 07-0498, ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos sócio administrador da entidade, conforme contrato social apresentado à peça 4, p.18-20.

CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

20. Segundo o apurado, o PRONAC nº 07-0498 foi aprovado em 2007 pelo Ministério da Cultura, visando difundir a Música Popular Brasileira instrumental, por meio do intercâmbio entre músicos gaúchos e de outros Estados brasileiros, e ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul. Foram previstas apresentações musicais, a partir de maio de 2007, com público alvo estimado de 30 mil pessoas, no entanto, não houve comprovação de que os eventos tenham sido realizados, considerando a ausência de documentos na prestação de contas, não conciliação bancária e não envio de relatório solicitado pelo MinC, contendo a ordem cronológica dos concertos realizados e todas as informações, além dos meios de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.).

21. Considerando as análises empreendidas por esta Unidade Técnica, conclui-se por graves irregularidades na execução do projeto cultural, com dano ao erário, com indício de favorecimento, desvio ou desfalque de recursos públicos. Por diversas vezes, o MinC tentou contatar as partes, com vistas à apresentação de documentos, não obtendo êxito, concluindo pela não comprovação da realização do projeto cultural, propondo-se a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Citar os responsáveis, Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham, em regime de solidariedade, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para execução do projeto cultural “Rio Grande em Concerto” (PRONAC nº 07-0498), considerando a não comprovação da realização dos eventos programados por meios de divulgação (cartazes, folder, etc.), indícios de favorecimento, desfalque ou desvio de dinheiros públicos e não encaminhamento de documentação exigida na prestação de contas.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/01/2007	3.000,00
10/12/2007	80.000,00
18/12/2007	20.000,00
20/12/2007	3.000,00
21/12/2007	19.000,00
28/12/2007	4.000,00



28/12/2007	6.000,00
28/12/2007	150.000,00
22/01/2008	16.000,00
30/01/2008	1.200,00
31/01/2008	11.666,67
18/02/2008	3.000,00
25/02/2008	3.000,00
28/02/2008	20.000,00
29/02/2008	11.666,67
20/03/2008	8.500,00
31/03/2008	11.666,66
TOTAL	371.700,00

Valor atualizado até 27/10/2017 (sem juros de mora): R\$ 664.811,23

- b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) Encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 27/10/2017.
(Assinado eletronicamente)
Gilberto Casagrande Sant'Anna
AUFC - Matrícula 4659-0